
Edição nº 68 - Abril de 2021

MUNDO TRIBUTÁRIO & SOCIETÁRIO

INFORMAÇÕES

O informativo eletrônico **Mundo Tributário e Societário** é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de **Charneski Advogados**.

Periodicidade: Mensal

Contato: +55 (51) 3333.8276 | charneski@charneski.com.br

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO.....3-4-5-6

- SOCIETÁRIO E CONTRATOS - MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS
- IRPJ E CSLL - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO
- COFINS - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

JURISPRUDÊNCIA.....6-7-8

- JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IRPF
- PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

SOCIETÁRIO E CONTRATOS – MODERNIZAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Medida Provisória desburocratiza procedimentos, promove proteção aos minoritários e comércio exterior.

Em 29/03/2021, foi editada pelo Presidente da República a Medida Provisória nº 1.040/2021, que objetiva, dentre outros pontos, a simplificação na abertura de empresas, a proteção aos investidores minoritários e a facilitação no comércio exterior de bens e serviços. Além das alterações e inclusões legislativas, a MP tem como principal foco o potencial de alavancar o Brasil no ranking *Doing Business*. Segundo o Ministério da Economia, a Medida Provisória poderá elevar o Brasil para dentre as 100 melhores economias para se fazer negócios. Atualmente o país ocupa o 124º Lugar. Ainda se destaca que a pasta visa alcançar no médio prazo o Top 50 do ranking *Doing Business*.

De tal modo destacam-se os principais pilares da inovação legislativa:

(i) Facilitação da abertura de empresas:

- a) emissão automática de licenças e alvarás para atividade de médio risco, mediante termo de ciência e responsabilidade;
- b) unificação dos cadastros fiscais federal, estadual e municipal, no CNPJ;
- c) exclusão de pesquisa prévia de viabilidade locacional para estabelecimentos de médio risco;
- d) eliminação da pesquisa prévia de nome empresarial e revogação da proibição de arquivamento de nomes empresariais semelhantes;
- e) vedação para o pedido de reconhecimento de assinaturas; e
- f) revogação da previsão de inativação por ausência de registro ou arquivamento de atos.

As previsões contidas no capítulo de facilitação a abertura de empresas já vigoram desde a data de publicação da MP, em 30/03/2021.

(ii) Proteção aos investidores minoritários:

- a) inclusão de competência das Assembleias Gerais para deliberarem sobre operações com partes relacionadas;
- b) aumento do prazo em primeira convocação das Assembleias Gerais de companhias abertas para 30 (trinta) dias;
- c) proibição da cumulação de cargos de presidente de conselho de administração e de principal executivo da companhia aberta; e
- d) obrigatoriedade da participação de conselheiros independentes no conselho de administração das companhias abertas.

Anota-se que caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecer as regras de transição das obrigações decorrentes dessas alterações e que implicam nas companhias de capital aberto.

(iii) Facilitação do comércio exterior:

- a) vedação de exigência de licenciamento de importação em razão de características das mercadorias quando não houver ato normativo com previsão específica;
- b) eliminação do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços – SISCOSEV, com a criação de novo sistema com dados compartilhados pelos demais órgãos públicos; e [...]

[...] c) vedação à exigência de preenchimento de formulários que não sejam pelo guichê único eletrônico de comércio exterior.

Para melhoria dos indicadores de comércio exterior no *Doing Business*, ficará sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil o cumprimento das metas mediante o aprimoramento de processos e mudanças infralegais.

(iv) Demais pontos de alteração:

- a) inclusão de dispositivo no Código Civil prevendo que a prescrição intercorrente obedecerá ao prazo prescricional da pretensão, com objetivo de garantir maior previsibilidade à execução de negócios jurídicos;
- b) modernização da legislação que prevê a profissão dos tradutores e intérpretes públicos, com a revogação da lei anterior;
- c) melhoria na redação que permite aos Conselhos Profissionais a cobrança extrajudicial de dívidas relativas às anuidades dos cadastrados; e
- d) autorização do Poder Executivo federal à instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos – SIRA, com objeto de facilitar a localização de bens e devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.



*Autor: Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)*

IRPJ E CSLL – SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

SC Cosit nº 55/2021 esclarece alcance dos benefícios fiscais não tributáveis e forma de contabilização.

O tema das subvenções para investimento tem ocupado espaço de relevância nas discussões tributárias, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 160/2017. Isso porque a referida norma equiparou diversos benefícios ou incentivos fiscais de ICMS a subvenções para investimento, o que teve por consequência a autorização para a exclusão dos respectivos valores do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, observadas as condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Diante da ampliação do alcance da norma, e considerando as características individuais de cada tipo de benefício, diversas dúvidas surgiram entre os contribuintes, em especial sobre: (i) qual o valor do benefício ou incentivo fiscal efetivamente passível de exclusão do Lucro Real da base de cálculo da CSLL, notadamente quando se está diante de uma isenção ou redução de base de cálculo; e (ii) qual a forma de contabilização exigida para que se autorize essa exclusão.

Sobre esses dois pontos, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 55 – COSIT, de 25/03/2021 (DOU 30/03/2021), esclarecendo o seguinte:

(i) O valor passível de exclusão do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL a título de subvenção para investimento é o que se deixou de pagar aos Estados a título de ICMS em razão do benefício ou incentivo fiscal. Para tanto, deve ser aferida qual seria a tributação estadual sem o benefício ou incentivo fiscal, e qual a tributação após a sua fruição, sendo a diferença o valor subvencionado;

[...]

[...] (ii) Não há uma única forma de contabilização das subvenções na escrita contábil do contribuinte, inclusive em razão das diversas configurações que cada benefício ou incentivo fiscal apresenta. No entanto, refere que a forma mais usual seria contabilizar no resultado a despesa integral de ICMS (como se todo o ICMS fosse devido), acompanhada de uma receita de subvenção referente ao valor subvencionado. Esse valor registrado como receita de subvenção no resultado é que seria posteriormente excluído do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Vale observar que a exclusão das receitas de subvenção do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL demanda a observância do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, em especial que os valores subvencionados sejam destinados à Reserva de Incentivos Fiscais, não podendo ser distribuídos aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

Ainda, é importante observar a discussão sobre se qualquer incentivo ou benefício fiscal de ICMS pode ser considerado uma subvenção para investimento, à luz do que dispôs a Lei Complementar nº 160/2017, ou se apenas aqueles concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Em outro ato recente, mais especificamente na Solução de Consulta nº 145 - COSIT, de 15/12/2020 (DOU 22/12/2020), a Receita Federal apresentou o entendimento que é da própria essência da subvenção para investimento que a sua concessão se dê com a finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que afastaria a compreensão de que qualquer incentivo ou benefício fiscal de ICMS poderia receber esse tratamento.



**Autor: Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)*

COFINS – ISENÇÃO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

SC Cosit nº 58/2021 trata da isenção às receitas auferidas por associação civil sem fins lucrativos.

Por meio da Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25/03/2021, a Receita Federal do Brasil externou entendimento de que “são isentas da COFINS as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997”. Por sua vez, o referido dispositivo legal considera isentas “as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”.

O objeto da consulta, formulada por associação profissional privada sem fins lucrativos, diz respeito à dúvida em relação à isenção da COFINS no que diz respeito à receita proveniente do atendimento ao público, do aluguel de salas aos associados e demais profissionais da área, da venda de revistas, bem como da aplicação de cursos, seminários e congressos, uma vez que a legislação de regência alude às receitas derivadas de atividades próprias.

Formulou, portanto, dois questionamentos: “(a) seria correto considerar isentas da COFINS as receitas decorrentes do atendimento ao público, do aluguel de salas aos associados e demais profissionais da área, da venda de revistas, da aplicação de cursos, seminários e congressos, ou somente as mensalidades recebidas dos associados gozam de tal isenção, e; [...]”

[...] (b) para que a associação faça jus à isenção da Cofins, inclusive no tocante à mensalidade de seus associados, é obrigatório que seja titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)?”.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil entende que são isentas da COFINS as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Nesse sentido, a expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. Contudo, é necessário haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida, cuja previsão constante no estatuto social da entidade deve guardar estreita relação com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Ainda, definiu o que se entende por “finalidade precípua da entidade”, tratando-se esta do objetivo inerente à própria natureza da entidade, o propósito essencial que conduziu à sua criação, que se confunde com os seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Para isso, citou o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.353.111/RS, pelo qual a Segunda Turma da Corte Superior definiu que a finalidade precípua da entidade deve ser entendido como a razão de existir da entidade, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual esta foi instituída.

Por fim, em relação ao questionamento a respeito da exigência de titularidade do CEBAS, a Receita Federal assentou que este é exigido apenas das entidades beneficentes de assistência social a que se refere a Lei nº 12.101, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, para que possam usufruir da imunidade da COFINS sobre a totalidade de sua receita, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição, não se aplicando, portanto, às associações civis sem fins lucrativos que preencham os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Vale dizer que o STF já havia decidido pela inconstitucionalidade da exigência do CEBAS como requisito de fruição de imunidades constitucionais, uma vez que não previsto em lei complementar.



Autor: Gustavo Roehe
(gustavo@charneski.com.br)

JURISPRUDÊNCIA

JUROS DE MORA – NÃO-INCIDÊNCIA DE IRPF

STF reconhece o caráter indenizatório da verba: decisão prenuncia possíveis reflexos em outras discussões.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Tema nº 808), fixando a tese de que “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. [...]

[...] Na referida decisão analisou-se duas figuras distintas de natureza dos juros de mora. A primeira foi a natureza dos juros de mora enquanto danos emergentes, isto é, valores que meramente atuam como recomposição, não incrementando o patrimônio do recebedor dos juros. A segunda foi a natureza dos juros de mora como espécie de lucros cessantes. Destaca-se que, independentemente da natureza jurídica dos juros de mora, restou consignado pelo Ministro Dias Toffoli, relator do julgamento, que os lucros cessantes somente poderiam ser tributados pelo imposto de renda caso restasse configurado o efetivo acréscimo patrimonial.

Importante aspecto decidido pela Suprema Corte foi a inaplicabilidade da conhecida regra do “acessório segue a sorte do principal”, norteadora de uma série de decisões versando sobre a tributação da renda. Conforme destacado pelo Ministro Dias Toffoli, ainda que no caso concreto a verba tenha caráter remuneratório (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), os juros de mora decorrentes do pagamento intempestivo da referida verba não atrairiam a regra de incidência do imposto de renda no caso concreto.

O julgamento cria uma expectativa para o desfecho do *leading case* afetado à Repercussão Geral, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC (Tema nº 962), que versa sobre a incidência de IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic aplicada nos valores recebidos pelo contribuinte a título de repetição do indébito. Como é sabido, a taxa Selic apresenta a natureza híbrida (correção monetária + juros de mora), sendo inviável a cisão dos valores para apuração da parcela composta dos juros de mora e da correção monetária.

Observando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 855.901, com mais razão deve ser reconhecida a não-incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic na repetição do indébito, uma vez que tal parcela atuaria tão somente como recomposição da indisponibilidade dos valores em razão do indevido pagamento do crédito tributário.

Nesse sentido, diante da pendência de um juízo definitivo sobre a questão envolvendo a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à parcela correspondente a taxa Selic, recomenda-se a adoção de medida judicial objetivando assegurar o prazo prescricional para restituição dos valores em caso de potencial decisão favorável a ser proferida no âmbito do STF.



Autor: Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

SC Cosit nº 54/2021 requer retificação da escrituração fiscal, entendimento ainda disputado no CARF.

Questão ainda controversa e com impacto na rotina fiscal das empresas diz respeito à operacionalização do aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, não escriturados nas épocas próprias.

[...]

[...] Com efeito, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao estatuírem o regime não-cumulativo das contribuições, valeram-se da técnica de listar os custos e despesas incorridos que, quando incorridos, permitiram ao contribuinte calcular créditos para desconto das contribuições devidas. Ocorre que, seja por dúvidas na interpretação da legislação quanto aos créditos admitidos ou não, posteriormente dirimidas pela consolidação jurisprudencial (como no caso do conceito de “insumos”), seja por erros e falhas operacionais na apropriação dos créditos, muitas empresas deixam de escriturá-los na competência própria. A legislação prevê apenas nesse caso que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo meses subsequentes” (art. 3º, § 4º, das referidas leis), o que por certo pressupõe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para apropriação extemporânea dos créditos.

Recentemente, por meio da Solução de Consulta nº 54, de 25/03/2021, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), reavivando entendimento anterior do Fisco, entendeu que a apropriação extemporânea de créditos de PIS e COFINS exige “a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração” das contribuições.

Essa conclusão, que a nosso ver carece de base legal, pois não há tal exigência em qualquer lei e a própria escrituração fiscal digital do mês do aproveitamento já contempla campo para preenchimento de tais “créditos extemporâneos”, a permitir o seu controle, traz uma série de impactos negativos para o contribuinte. Primeiro, como é intuitivo, acarreta um dispendioso e arriscado trabalho de *compliance* ao contribuinte, mediante retificação de ECF's (anteriormente, DACON's) e DCTF's já entregues por meio de arquivos digitais com *layouts* próprios. Segundo, tende a reabrir prazos de fiscalização, correspondentes a períodos de apuração já encerrados e fatos fora do alcance das regras decadenciais, para revisão das declarações fiscais retificadas. Terceiro, gera insegurança quanto à competência do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos extemporâneos (mês do direito ao creditamento e das declarações retificadas, ou mês do efetivo aproveitamento).

Contudo, vale dizer que a controvérsia ainda segue indefinida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde se espera haver uma uniformização na jurisprudência administrativa. De um lado, há decisões que efetivamente reconhecem inexistir obrigação legal de retificação de declarações (Acórdão nº 9303-006.248, de 25/01/2018). De outro, há decisões segundo as quais o aproveitamento extemporâneo das contribuições tem como condição de sua certeza e liquidez a retificação das obrigações acessórias (Acórdão nº 9303-007.510, de 17/10/2018), ou que essa retificação evitaria o eventual risco ao Fisco de duplicidades no uso/apuração dos créditos (Acórdão nº 9303-009.738, de 22/01/2020).

Assim, é importante que contribuintes com créditos extemporâneos de PIS e COFINS a recuperar acompanhem a evolução dessa discussão.



Autor: Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

Charneski

ADVOGADOS

ACOMPANHE A CHARNESKI ADVOGADOS NAS REDES SOCIAIS:



[Charneski Advogados](https://www.linkedin.com/company/charneskiadvogados)



[@charneskiadvogados](https://www.instagram.com/charneskiadvogados)



[/charneskiadvogados](https://www.facebook.com/charneskiadvogados)



Rua Antônio Carlos Berta, 475 - cjs. 1807 e 1808
CEP 91340-020 - Porto Alegre - RS - Brasil



+55 51 3333.8276

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a Charneski Advogados.